



RESOLUÇÃO Nº 017/2018 – CIB/PR

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR, em reunião ordinária ocorrida em 28 de Novembro de 2018, no uso de suas atribuições regimentais e, considerando:

A Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.404 de 06 de julho de 2011, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social;

A Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 212, de 19 de outubro de 2006, a qual propõe critérios orientadores para regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Nacional de Assistência Social;

O Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que trata sobre os Benefícios Eventuais;

O Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, incluído pela Resolução Comissão Intergestores Tripartite – CIT nº 07/2009;

A Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39, de 09 de dezembro de 2010, a qual dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Nacional de Assistência Social;

A Lei Estadual nº 17.544 de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 8.742/1993 e dá outras providências;

O Decreto Estadual nº 8.543 de 17 de julho de 2013, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544/2013;

A Resolução do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR nº 045/2013 que regulamenta o cofinanciamento Estadual dos Benefícios Eventuais;

A Resolução da Comissão Intergestora Bipartite – CIB/PR, nº 006/2017 que pactua o repasse de recursos para Benefício Eventual para municípios de grande porte e metrópole;

Considerando a Deliberação nº 051/2017 – CEAS/PR, que aprovou o repasse Fundo a Fundo do Incentivo Benefício Eventual aos municípios de Grande Porte e Metrópole do Estado do Paraná;

Considerando a Deliberação nº 065/2017 – CEAS/PR que regulamenta a adesão do repasse de recursos aos municípios ao Incentivo Benefício Eventual por meio do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS-PR;

Considerando a Deliberação nº 076/2017 – CEAS -PR que aprovou o repasse do Incentivo Benefício Eventual aos municípios com porte populacional assim definidos em Médio Porte, Pequeno Porte II e Pequeno Porte I (que não possuem Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS I) do Estado do Paraná,

RESOLVE

Capítulo I Do objeto

Art. 1º Pela pactuação do repasse Fundo a Fundo do Incentivo Benefício Eventual aos municípios que não acessaram os recursos por meio das Deliberações nº 051/2017/CEAS, nº 065/2017/CEAS e nº 076/2017/CEAS, e que não tenham justificado a não adesão na oportunidade das publicações das referidas deliberações:

Município	E.R.	Porte	Valor (R\$)
Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu	Grande Porte	25.000,00
Campo Largo	Curitiba	Grande Porte	25.000,00
São José dos Pinhais	Curitiba	Grande Porte	25.000,00
Matinhos	Paranaguá	Pequeno Porte II	9.000,00
Janiópolis	Campo Mourão	Pequeno Porte I	4.000,00
Marilândia do Sul	Apucarana	Pequeno Porte I	4.000,00
Matelândia	Cascavel	Pequeno Porte I	4.000,00
Nova Olímpia	Umuarama	Pequeno Porte I	4.000,00
São João do Caiuá	Paranavaí	Pequeno Porte I	4.000,00
São Jorge do Ivaí	Maringá	Pequeno Porte I	4.000,00
Sengés	Ponta Grossa	Pequeno Porte I	4.000,00
Tupãssi	Toledo	Pequeno Porte I	4.000,00

Art. 2º O Incentivo Benefício Eventual, compreende o cofinanciamento de ações para provisão da segurança de sobrevivência ou de rendimento e de autonomia, por meio da oferta de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de contingências relativas a situações de vulnerabilidade temporária, relacionadas ao ciclo de vida, às situações de desvantagem pessoal ou a ocorrências de incertezas que representam perdas e danos, de acordo com os objetivos e diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS e preconizados pela Lei Orgânica de Assistência Sociais – LOAS.

Art. 3º As ações a serem desenvolvidas pelos municípios devem primar pela estruturação da oferta de benefícios em articulação com serviços, possibilitando estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos beneficiários dos Benefícios Eventuais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º A provisão do Benefício Eventual deve atender aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários, os beneficiários e a política de assistência social.



Capítulo II Da Adesão

Art. 5º São atribuições prioritárias dos municípios para adesão:

I – Garantir a igualdade de condições no acesso às informações e ao benefício eventual, sem qualquer tipo de constrangimento ou estigma ao beneficiário;

II – Possuir Regulamentação para concessão dos benefícios eventuais, respeitadas as normativas federais e estaduais;

III - Prever dotação orçamentária e financeira para o benefício eventual alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

IV – Possuir Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo- ARCPF emitido pela Coordenação de Gestão do SUAS/SEDS;

V - A regulamentação dos benefícios eventuais nos municípios deve ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

VI - Somente será cofinanciado o município que tiver cumprido o que dispõe o art. 30 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que prevê a instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; do Fundo de Assistência Social, com orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social e; Plano de Assistência Social. Os municípios elegíveis deverão formalizar o aceite por meio do Termo de Adesão ao Incentivo Benefício Eventual.

Art. 6º Os municípios elegíveis deverão apresentar Plano de Ação ao Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social, e inserir dados no Sistema SIFF.

Parágrafo Único. O Plano de Ação deverá ser aprovado pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, considerando ainda, a obrigatoriedade de aprovação para eventuais alterações ou correções que se façam necessárias; ambas as situações deverão ser comprovadas mediante apresentação de cópia de Resolução do CMAS publicada.

Art. 7º Deverá ser comprovada a instituição e o regular funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mediante a apresentação de Atestado de Regularidade emitida pela Coordenação de Gestão do SUAS da SEDS.

Art. 8º Os documentos necessários à formalização da adesão ao Incentivo Benefício Eventual, constantes no Anexo II desta Deliberação, deverão ser protocolados junto ao Escritório Regional da SEDS de abrangência, até o prazo estabelecido nesta Deliberação.

Art. 9º Os Escritórios Regionais da SEDS deverão enviar os documentos protocolados e analisados, com informação técnica a respeito da conferência das exigências documentais e procedimentais necessárias, à Coordenação de Proteção Social Básica – CPSB/SEDS até o dia 13 de dezembro de 2018.

Capítulo III Dos Recursos

Art. 10 Os recursos serão repassados na modalidade Fundo a Fundo, depositados pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS em conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.



Art. 11 Os municípios elegíveis ao Incentivo Benefícios Eventuais receberão os recursos em parcela única.

Capítulo IV Dos Itens de Despesas e Das Vedações

Art. 12 Os recursos solicitados deverão ser utilizados para cobertura dos itens de despesa compreendidos como custeio.

Art. 13 São vedadas despesas com:

- I – investimento;
- II – recursos humanos;
- III – rescisão trabalhista ou congênere, caso haja;
- IV - despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação que esteja diretamente vinculada ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;
- V – obras e reformas;
- VI – ações que não sejam de atribuição da Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

Art. 14 Deverá ser priorizada a utilização de recursos do Incentivo Benefício Eventual para o atendimento de mulheres em situação de risco e violência, pessoas em situação de rua, indígenas, migrantes, apátridas e refugiados, e de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, que estejam em trânsito, com o custeio do transporte por meio da provisão de passagens.

Art. 15 Os recursos deverão ser executados no prazo de vinte e quatro meses, podendo ter seu saldo reprogramado para o exercício subsequente.

Art. 16. A utilização de valores provenientes de aplicações e rendimentos dos saldos de recursos repassados pelo Incentivo Benefício Eventual deverá ser aprovada e deliberada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 17 Nos casos em que os municípios identifiquem a necessidade de alteração do Plano de Ação, este deverá realizar a aprovação do novo Plano no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e encaminhar cópia de Resolução publicada aprovando as alterações à SEDS, conjuntamente com ofício justificando a necessidade de modificação, desde que respeitada a finalidade e os objetivos propostos para o Incentivo Benefício Eventual.

Capítulo V Da Prestação de Contas

Art. 18 A prestação de contas dos recursos repassados do Incentivo Benefícios Eventuais, será realizada por meio de Relatório de Gestão Físico-Financeiro e de Execução no Sistema Fundo a Fundo - SIFF.



§ 1º O Relatório de Gestão Físico-Financeiro e de Execução deverá ser encaminhado ao Órgão Gestor Estadual a cada seis meses, a partir do início do recebimento do recurso, por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, após estar devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

§ 2º O município deverá prestar contas final, após a execução de todo recurso, com envio dos documentos para o Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social, aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF;

§ 3º Para prestação de contas final, o município deverá apresentar/anexar por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF;

§ 4º Relatório de Gestão Físico – Financeira e de Execução, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com envio de cópia da Resolução publicada;

§ 5º extratos financeiros relativos a conta-corrente e a aplicação financeira dos recursos recebidos a partir da data de recebimento até a prestação de contas final.

Art. 19 O Escritório Regional SEDS deverá conferir os documentos inseridos no Sistema Fundo a Fundo – SIFF, relativos à prestação de contas, analisados e com informação técnica a respeito da conferência das exigências documentais e procedimentais necessárias do município, à Coordenação de Proteção Social Básica – CPSB/SEDS na semana subsequente ao recebimento da prestação de contas.

Art. 20 A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeiro e de Execução e, ou, a não aprovação total das contas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS impedirá o repasse de futuros recursos do FEAS, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo.

Art. 21 Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, aprovar parcialmente ou com ressalvas o Relatório de Gestão Físico-Financeiro e de Execução, o município deverá apresentar justificativa do respectivo Conselho, e um Plano de Providências do município, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.

Parágrafo Único. Caso as ressalvas não sejam sanadas, será instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial no município e este ficará impedido de receber recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PR, podendo ainda, devolver o recurso recebido, devidamente corrigido, ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/PR.

Art. 22 Fica o Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão ao Incentivo Benefício Eventual, o Plano de Ação do recurso e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro e de Execução, por um Sistema de Informações específico para monitoramento, avaliação, acompanhamento das ações e controle dos recursos repassados aos municípios.



Capítulo VI Das Disposições Finais

Art. 23 Observada a não adesão do município ao Incentivo Benefício Eventual, conforme prazos e procedimentos determinados por esta Deliberação, o mesmo deverá apresentar justificativa ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS respectivo, o qual deverá enviar ao Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social ofício atestando ciência e aprovação da justificativa contendo os motivos que impediram a realização do aceite.

Art. 24 Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual de Assistência Social, juntamente com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR.

Art. 25 A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 28 de novembro de 2018.

Nádia Oliveira de Moura
Coordenadora Titular da CIB/PR

José Roberto Zanchi
Presidente do COGEMAS/PR